

áreas das respectivas Conservatórias, justo é que seja prorrogado o prazo para o exercício do direito consignado no artigo 14.º do decreto n.º 4:168, de 26 de Abril do corrente ano, publicado em 30 do mesmo mês, com as condições constantes no mesmo artigo;

Considerando que convém esclarecer algumas dúvidas que de futuro se pudessem levantar acêrca da interpretação do artigo 4.º e seu § 4.º do decreto referido, quanto às transcrições dos actos de registos inscritos nas antigas Conservatórias:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A área da 4.ª Conservatória do Registo Predial da comarca de Lisboa ficará composta das seguintes freguesias: Anjos, Socorro, Penha de França, Madalena, Conceição Nova, Encarnação, Mártires, Mercês, S. Nicolau, S. Julião, Lapa e Santa Catarina.

Art. 2.º É prorrogado por quarenta e oito horas, a contar da publicação do presente decreto, o prazo a que se refere o artigo 14.º do decreto n.º 4:168, de 26 de Abril do corrente ano.

Art. 3.º Os curadores gerais dos órfãos, para os efeitos do artigo 4.º e seu § 4.º do citado decreto, apresentarão conjuntamente os documentos mencionados no mesmo artigo e as certidões a que se refere o artigo 15.º do mesmo decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1918.—  
SIDÓNIO PAIS—*Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

## MINISTÉRIO DAS SUBSISTÊNCIAS E TRANSPORTES

Direcção Geral das Subsistências

2.ª Repartição

Gêneros alimentícios

Portaria n.º 1:353

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Subsistências e Transportes, que todo o feijão

existente nas alfândegas, entrepostos, fábricas, armazéns, depósitos, mercearias ou qualquer outro estabelecimento de comércio e em casa dos particulares (quantidade superior a 100 quilogramas) seja manifestado no prazo de cinco dias nas cidades de Lisboa e Pôrto e de dez dias nas restantes localidades do território continental da República.

Os manifestos, em duplicado, devem ser feitos em papel comum, com as quantidades expressas em quilogramas, havendo uma tolerância de 10 por cento para mais ou para menos, indicando: nome do manifestante, qualidade, quantidades e qualidades comerciais do feijão, local ou locais da armazenagem (freguesia, lugar, rua, etc.), e entregues em Lisboa no Ministério das Subsistências e Transportes, Repartição dos Gêneros Alimentícios da Direcção Geral das Subsistências, e no resto do país aos presidentes das comissões administrativas das câmaras municipais.

As comissões administrativas mandarão proceder à elaboração do mapa de manifesto do feijão, no respectivo concelho, na secretaria da câmara, sendo profissionalmente responsáveis pela sua execução e remessa para a Direcção Geral das Subsistências, Repartição dos Gêneros Alimentícios, quarenta e oito horas depois de expirado o prazo do manifesto, os respectivos secretários.

Este mapa deverá indicar o nome do manifestante, qualidade, quantidades e qualidades do feijão, local ou locais da armazenagem (freguesia, lugar, rua, etc.).

Incumbe às autoridades administrativas, guarda fiscal, guarda republicana e policia cívica, promover que todos os produtores ou outros possuidores manifestem as quantidades de feijão que possuem, e de um modo geral fiscalizar o exacto cumprimento das disposições contidas nesta portaria.

Fica proibido o trânsito pela via ordinária, férrea ou fluvial, de feijão que não seja acompanhado da respectiva guia de trânsito, passada pelo Ministério das Subsistências e Transportes, Repartição dos Gêneros Alimentícios da Direcção Geral das Subsistências, a requisição das câmaras municipais de origem, e à consignação das câmaras municipais de destino.

Exceptuam-se as remessas com destino a Lisboa, que serão consignadas ao Ministério das Subsistências, Repartição dos Gêneros Alimentícios da Direcção Geral das Subsistências.

Os detentores de feijão que não derem cumprimento ao disposto nesta portaria incorrem na pena de prisão até três meses e multa até seis meses e na perda das quantidades não manifestadas a favor do Estado.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1918.—  
O Ministro das Subsistências e Transportes, *António Maria de Azevedo Machado Santos.*